



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 11065.001313/95-91
Recurso nº : 08.227
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1995
Recorrente : ÓTICAS CORUJINHA DO VALE LTDA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS
Sessão de : 13 de junho de 1996
Acórdão nº : 107-03.086

COFINS - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A confissão do débito não configura denúncia espontânea após iniciado o procedimento de ofício em ordem a afastar a cobrança de multa a ele inerente. A multa de ofício só seria excluída se confirmado que o contribuinte procedeu ao pagamento antes de qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração dos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÓTICAS CORUJINHA DO VALE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 11065.001313/95-91
Acórdão nº : 107-03.086

Recurso nº : 08.227
Recorrente : ÓTICAS CORUJINHA DO VALE LTDA

RELATÓRIO

ÓTICAS CORUJINHA DO VALE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC-MF sob o nº 88.941.414/001-66, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa aos períodos de apuração de abril de 1992 a maio de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20/27, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 68/71):

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Apurada de ofício a falta de insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, a atuada sujeita-se à aplicação da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

f. dos Reis

Cientificada dessa decisão em 14 de novembro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 14 seguinte, sustentando, em síntese que:

a) a multa de 100% imposta pela fiscalização é indevida, pois a autuada incorreu apenas na falta de recolhimento da obrigação, estando a base de cálculo objeto do lançamento devidamente informada em sua Declaração do IRPJ, devendo, portanto, ser aplicada, no período de 04/92 a 02/95, os acréscimos previstos no art. 59, da Lei 8.383/91;

b) deve, ainda, ser observada a regra contida no parágrafo 6º, do art. 195, da Constituição Federal, que estabelece um interregno de 90 dias, após a publicação, para que passe a vigorar as leis que promova alteração na legislação relativa às contribuições sociais, o que faz com que o aumento da multa contido na MP 812, publicada no DOU em 30.12.94, somente possa ser aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de 30.03.95;

c) é equivocada a afirmativa do julgador de 1ª instância quando diz que a multa contida no art. 59, da Lei 8.383/91. Trata-se de recolhimentos efetuados em atraso em que houve denúncia espontânea, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência que havendo denúncia espontânea e pagamento do tributo a multa é indevida, com fundamento no art. 138, do CTN. Transcreve ementas de decisões judiciais neste sentido.

d) houve tratamento desigual, em relação a outro contribuinte, para fatos da mesma natureza e situação equivalente, conforme se pode observar no documento 05, anexado à impugnação, relativo a procedimento de Cobrança Administrativa Domiciliar - CAD, a qual também é objeto deste recurso, "como comprovado pelo documento nº 4 anexo à impugnação", para cujo documento o julgador monocrático apenas considerou como sendo um "relatório indevido utilizado pela Autoridade Fiscalizadora".

Processo nº : 11065.001313/95-91
Acórdão nº : 107-03.086

Transcreve texto de julgado do Superior Tribunal de Justiça em relação ao tratamento desigual.

É o Relatório. *[Handwritten signature]*

Processo nº : 11065.001313/95-91
Acórdão nº : 107-03.086

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relator

Recurso tempestivo. Diante dos pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A empresa interpôs recurso com o objetivo de eximir-se do pagamento da multa de ofício exigida pelo Fisco referente ao não recolhimento da COFINS.

Na primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, principalmente, na linha de entendimento que após iniciado o procedimento de ofício não há que se falar em denúncia espontânea de infração, de modo a excluir a multa de ofício de 100% incidente sobre o montante do débito.

É contra tal argumento que se insurge a recorrente, sobre alegar violação ao art. 59 da Lei 8383/91, que dispõe:

"Art. 59 - Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de um por cento ao mês calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuições."

Argüi, ainda, da necessidade de ser cumulativas as infrações previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, para que fosse aplicada a multa de ofício de 100%, e, ainda, da exigência do interregno de 90 dias da lei que institui a majoração da multa a ser aplicada sobre o valor devido relativo às contribuições sociais.



Processo nº : 11065.001313/95-91
Acórdão nº : 107-03.086

Quanto a cumulatividade de infrações, temos não ser essa inteligência do art. 4º da Lei 8.218/91. De fato não há previsão da necessidade de ser cumulativas as infrações previstas no artigo citado para autorizar a aplicação da multa de ofício de 100%.

A recorrente afirma que "incorreu apenas na infração de falta de recolhimento e não nas demais previstas no dispositivo legal antes mencionado" (art. 4º da Lei 8.218/91). Incabível a pretensão, porque basta uma daquelas hipóteses para legitimar a exigência da multa de 100%, quando o procedimento é de ofício, no caso, a hipótese configuradora é o não pagamento da contribuição.

Em relação ao prazo nonagésimo. Descabe a arguição da recorrente. É que o prazo de 90 dias de vigência, após a publicação, diz respeito a lei que instituir ou modificar as contribuições sociais. Esse prazo não é relativo à lei que estabeleceu penalidade a essas contribuições.

Admito nos presentes autos que a matéria que se sobrepõe a todas as outras até aqui apreciadas diz respeito a espontaneidade ou não do contribuinte, antes de iniciado o procedimento de ofício.

A multa de ofício só seria excluída se confirmado ter o contribuinte procedido o pagamento do débito antes de qualquer medida de fiscalização e/ou procedimento fiscal relacionado com a infração dos autos.

É o que determina o Código Tributário Nacional:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Processo nº : 11065.001313/95-91
Acórdão nº : 107-03.086

O Termo de Início de Fiscalização emitido pelos autuantes, com ciência do diretor da empresa fiscalizada, data de 09/06/95, e dentre os documentos solicitados verifica-se a inclusão daqueles que comprovassem os recolhimentos da COFINS.

Nesta data, já havia um procedimento fiscal instaurado junto a empresa e relacionado diretamente com a infração, ou seja, falta de recolhimento da COFINS.

Após essa data, qualquer medida saneadora por parte do contribuinte fiscalizado, com relação à infração constatada, não encontrará abrigo no artigo 138 do C.T.N., ora transcrito.

O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização, nos termos postos no Auto da Infração. A confissão do débito não configura denúncia espontânea após iniciado o procedimento de ofício em ordem a ajustar a cobrança da multa a ele inerente. A multa de ofício só seria excluída se confirmado se o contribuinte procedeu ao pagamento antes de qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração dos autos. Legítima, pois, é a cobrança da multa de lançamento "ex officio", ante a ausência de recolhimento da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, correspondente a 100% do valor com fundamento no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ